



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

## *PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 053/2023**

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

**Senhor Presidente:**

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 049/2023, de autoria dos Vereadores Ronaldo Babão e Bruno Barreiro, que “Altera a denominação de Unidade Básica de Saúde”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de alterar a denominação de Unidade Básica de Saúde.

*Ab initio*, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)”.*

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

*“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”.*

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesses termos, tem-se o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

*EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016). (destacamos)*

*EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (RE 871658 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018). (destacamos)*

**“(…) NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

**ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (...)**  
(RE 1249269 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-09-2020 PUBLIC 08-09-2020).  
(destacamos)

E em igual sentido já se posicionou o **Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

*(...) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 R G, Relator(a): Min. GILMAR MENDES). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020). (destacamos)*

*"(...) Não se verifica indevida intromissão do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo, tampouco usurpação da competência privativa do Prefeito, à luz do artigo 66, inciso III, por se tratar de atividade legiferante de interesse local e comum aos Poderes municipais.*

*- O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu, no julgamento do ARE n.º 878.911/RJ que: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.057799-9/000, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/05/2020, publicação da súmula em 03/06/2020). (destacamos)*

No caso em exame, o Projeto de Lei não cria, não altera a estrutura e não trata de atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não há nenhum vício de inconstitucionalidade formal.

Ademais, no tocante ao objeto do Projeto de Lei em análise, o **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** já se manifestou no sentido de que a competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, vejamos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - PARÁGRAFO 3º DO ART. 15, DA LEI Nº 5.626/92, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 12.222/15 - DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO INACOLHIDA.**

- Conforme já se manifestou este col. Órgão Especial, "**A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**" (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.11.055410-2/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/11/2013, publicação da súmula em 13/12/2013) - Consoante apregoadado pela Excelsa Corte, "**A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca**". (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.024110-5/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/08/2017, publicação da súmula em 06/10/2017). (destacamos).

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE ESTRADAS DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Tratando-se de matéria afeta ao interesse local, cabe à Municipalidade avaliar a conveniência e possibilidade de reconhecimento de um logradouro público, o que pode, inclusive, ser efetuado pelo próprio Poder Legislativo. A Câmara Municipal também pode dispor sobre a denominação de logradouros públicos, inexistindo violação ao Princípio da Separação dos Poderes ou inconstitucionalidade, visto que o Poder Legislativo não usurpou competência privativa do Chefe do Executivo.** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.080500-0/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/09/2016, publicação da súmula em 07/10/2016). (grifamos e destacamos).

Dessa forma, não encontramos óbices a regular tramitação da proposição em análise.

Diante das considerações apresentadas, **manifestamo-nos pela constitucionalidade,**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

***legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 049/2023 de autoria dos Vereadores Ronaldo Babão e Bruno Barreiro.***

*É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.*

*Contagem, 05 de abril de 2023.*

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral